

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 324/83 - PROCESSO DRE-7/OESTE nº 134/83
INTERESSADO : ASDRÚBAL DE NOVAES SAVIOLI
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE AVALIAÇÃO FINAL DE ALUNO
RELATOR : CONSELHEIRA CECÍLIA VASCONCELOS LACERDA GUARANÁ
PARECER CEE : Nº 1856 /83 - CEPG - APROVADO EM 07/ 12/ 1983

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Ademir Savioli, R.G. 5.225.030, pai do menor Asdrúbal de Novaes Savioli, em requerimento encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, solicitou manifestação sobre a avaliação final de seu filho, retido em 1982 na 4ª série do 1º grau do Colégio "Madre Iva", de Cotia, jurisdicionado à 32ª DE de Itapevi. Anexa, às fls. 3 e 4 requerimentos dirigidos à Delegacia de Ensino e Direção da Escola sobre o assunto em questão.
- 1.2 A sra diretora do Colégio esclarece, às fls. 7 e 8, sobre o processo de recuperação e avaliação final do aluno, bem como o pronunciamento do Conselho de Professores sobre o resultado final alcançado, citando artigos do Regimento Escolar do Estabelecimento de Ensino.
- 1.3 Em 13.01.83, o Sr. Supervisor de Ensino apresenta, as fls. 11, o seguinte parecer conclusivo: "... à vista do que estabelece o Regimento Escolar do Colégio "Madre Iva" (art. 49, parágrafo único) e da manifestação da Escola (fls. 7 e 8), não vemos como atender à solicitação dos pais do aluno Asdrúbal de Novaes Savioli, quanto a uma provável reconsideração de avaliação final". Pronunciaram-se na mesma linha a Delegacia de Ensino e a COGSP.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Versa o presente sobre o pedido de reconsideração do resultado final obtido pelo aluno Asdrúbal de Novaes Savioli, retido na 4ª série do 1º grau do Colégio "Madre Iva", em Cotia, 32ª DE de Itapevi.
- 2.2 O aluno foi submetido a processo de recuperação e considerado retido nas disciplinas: Matemática, com média 4,7 e Integração Social, com média 4,5, não conseguindo, portanto, obter a média final 5,0.

- 2.3 Consultado o artigo 49 do Regimento Escolar, constatamos que o aluno com freqüência igual ou superior a 75% é promovido, se obtiver média igual ou superior a sete. Após a recuperação e menor a exigência, ou seja, média superior a cinco.
- 2.4 A direção da escola fundamenta o não atendimento ao pedido de reconsideração do resultado obtido pelo aluno, esclarecendo, às fls. 7 e 8, aspectos de sua avaliação e recuperação final, referindo-se ainda ao Conselho de Professores, que analisou o resultado obtido pelo interessado em face do seu desempenho durante o ano letivo e levando em consideração a sua totalidade; Optou pela sua retenção na 4ª série.
- 2.5 Consoante o que dispõe o art. 14 da Lei 5692/71: "A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade".
- 2.6 Nessas condições, consideramos plenamente satisfatórias as explicações das autoridades sobre o caso e mantemos a decisão do Colégio quanto a retenção do aluno.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, indefere-se o requerido pelo Sr. Ademir Savioli, mantendo-se a decisão do Colégio "Madre Iva", referente à retenção de Asdrúbal de Novaes Savioli na 4ª série do 1º grau, no ano de 1982.

São Paulo, 6 de outubro de 1983

A) Cons^a Cecília Vasconcelos L. Guaraná
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Curry, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Silvia Carlos da Silva Pimentel e Guiomar Namó de Mello.

Sala da Câmara do ensino de Primeiro Grau, em 09 de novembro de 1983.

A) Consº Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1983

a) CONSº CÉLIO EENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE